



Porto Alegre, 2 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.349/2019

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita ao IGAM orientação técnica acerca da viabilidade do Projeto de Lei protocolado sob o nº 27131, de origem parlamentar, que tem por ementa: “Dispõe sobre a transparência de informações sobre o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e o Quadro de Funções de Confiança.”

II. O acesso à informação aos atos e às ações da Administração Pública, em todos os seus poderes e órgãos, é um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37 também da Constituição Federal, e por isso a necessidade de transparência.

À luz disso a Suprema Corte decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP, no sentido de que normativas que visam disponibilizar em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública o nome dos seus servidores e o valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias desde que resguardecem o direito à intimidade e à segurança do servidor em questão não padecem de vício de constitucionalidade, não decorrendo, inclusive, dano moral indenizável.

O julgado apresentou o seguinte resumo:

“Publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal. Site eletrônico “De olho nas Contas. Lei nº 14.720/2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.070/2008. Previsão legal que não determina a vinculação dos vencimentos ao nome do servidor, de forma individualizada. Resguardo aos direitos à intimidade e segurança. Ponderação de valores razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de dano. Recurso parcialmente provido para a exclusão dos valores de vencimentos do sítio eletrônico. Ausente a condenação em custas e honorários, na dicção do Art. 55 da Lei 9099/95.”

Ademais, compete apontar que a medida imposta pela normativa em análise nada mais é do que um reflexo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, – Lei de Acesso à Informação, cuja finalidade é a de normatizar a promoção das informações



conservadas pelos órgãos públicos, e que consoante dispõe seu art. 1º deve ser aplicada em âmbito municipal.

Em que pese a referida norma não tenha disposto de forma expressa a obrigatoriedade da divulgação, nota-se, pelo que dispõe o seu art. 8º que é uma necessidade da Administração promover essa divulgação independentemente de que haja requerimento formulado nesse sentido:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Portanto, se faz arrazoada a edição da normativa pelo edil, posto que visa, ao descer às minúcias, suplementar a legislação federal no que lhe cabe.

Não se perca de vista ainda que a partir da decisão com repercussão geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 570.392/RS, tem-se firmado entendimento nos Tribunais pátrios no sentido de que leis que objetivam dar concretude aos princípios constitucionais de gestão pública esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 não se inserem na competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Essa orientação consta, por exemplo, da decisão a seguir transcrita, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079286407 pelo Tribunal de Justiça do RS:

“Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. **A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.** PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/03/2019). (Grifo nosso).

III. Diante do exposto, tem-se por viável a medida ora pretendida de projeto de lei de mão parlamentar que visa dispor sobre a publicação dos atos referentes aos servidores públicos.

O IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnauld da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



André Leandro Barbi de Souza
Advogado e Diretor do IGAM
OAB/RS Nº 27.755